

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.948, DE 2012

Denomina "Rodovia Deputado Dalton Canabrava" a BR-259, Entr. BR-135 (Curvelo) - Entr. BR-040 (Felixlândia), Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator: Deputado RENZO BRAZ

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende conferir a denominação “Rodovia Deputado Dalton Canabrava” ao trecho da BR-259 entre o entroncamento com a BR-135 (Curvelo) e o entroncamento com a BR-040 (Felixlândia), no Estado de Minas Gerais. O autor afirma que a proposta tem por finalidade homenagear um “importante cidadão para o Município de Curvelo, representante de conduta ética e moral irrefutável em defesa da saúde e do bem estar social”.

Além desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposta deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), quanto ao mérito da homenagem cívica, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regra para a denominação de rodovias federais é um dos aspectos tratados pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe

sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV). Segundo a referida lei, deve ser usado o símbolo “BR” inicial, seguido de um número de três algarismos, onde o primeiro indica a categoria da rodovia (radial, longitudinal, transversal, diagonal ou de ligação) e os dois últimos sua posição em relação a Brasília e aos limites extremos do País, de acordo com metodologia e sistemática estabelecidas pelo órgão competente (art. 14).

A denominação de rodovias também é objeto da Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais componentes do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”. Nesse caso, fica definido que as “estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem” (art. 1º). Por outro lado, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade” (art. 2º).

Com base em tais regras, vemos que, do ponto de vista do SNV, é possível que o trecho rodoviário de que trata a proposição em foco receba o nome de uma pessoa relevante, a título de homenagem. Deve-se registrar, entretanto, que tramitou recentemente pela CVT o Projeto de Lei nº 3.022/2011, do Sr. Eduardo Azeredo, que pretende denominar “Rodovia Dalton Canabrava” um trecho da mesma BR-259, entre os Municípios de Inimutaba e Serro, em Minas Gerais. A citada proposição, relatada por nós, teve parecer pela aprovação acolhido em reunião realizada em 22 de agosto próximo passado.

Considerando que a análise do mérito da homenagem que se pretende prestar ao ex-Deputado Dalton Canabrava não compete à CVT, mas será alvo de exame por parte da CEC, entendemos que nada nos impede de opinar pela aprovação da presente proposta. Caberia à CEC definir qual dos trechos rodoviários melhor se encaixa na homenagem pretendida, em função da biografia do homenageado e de sua relação com as cidades abrangidas pela BR-259. Note-se, a propósito, que embora a justificção da proposta mencione a atribuição do nome de Dalton Canabrava “ao Anel Rodoviário mais importante da capital mineira” (sic), o texto da proposição não deixa dúvida quanto ao trecho rodoviário a se prestar à homenagem.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.948, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENZO BRAZ
Relator